



SENADO FEDERAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 35, DE 2023

Dispõe sobre o preenchimento por pessoas negras de percentual mínimo de cargos em comissão e funções de confiança no âmbito do Senado Federal.

AUTORIA: Senador Paulo Paim (PT/RS)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF/23757.90108-56

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº , DE 2023

Dispõe sobre o preenchimento por pessoas negras de percentual mínimo de cargos em comissão e funções de confiança no âmbito do Senado Federal.

O SENADO FEDERAL resolve:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o preenchimento por pessoas negras de percentual mínimo de cargos em comissão e de funções de confiança no âmbito do Senado Federal.

Parágrafo único. O disposto neste Decreto não se aplica quando norma legal específica tratar do procedimento de escolha do ocupante do cargo em comissão ou da função de confiança.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Resolução, consideram-se pessoas negras as que se autodeclararem pretas e pardas, conforme o quesito cor ou raça usado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE e que possuem traços fenotípicos que as caracterizem como de cor preta ou parda.

CAPÍTULO II
RESERVA DE VAGAS NOS CARGOS E NAS FUNÇÕES
COMISSIONADAS

Art. 3º Os órgãos integrantes da estrutura do Senado Federal deverão preencher percentual dos cargos em comissão e funções de confiança com pessoas negras de, no mínimo, trinta por cento, considerados o total de cargos e funções providos.

§ 1º O percentual mínimo previsto no caput deverá ser alcançado até a data de 31 de dezembro de 2025.

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador PAULO PAIM

§ 2º Ato da Comissão Diretora do Senado Federal poderá estabelecer metas específicas para os órgãos integrantes da estrutura do Senado Federal visando o alcance da meta percentual de ocupação prevista no caput.

§ 3º O preenchimento do percentual de ocupação de que trata esta Resolução observará percentual mínimo de mulheres, definido em ato da Comissão Diretora do Senado Federal, observado o prazo previsto no § 1º.

§ 4º Para fins do disposto no § 3º, serão computadas todas as possibilidades do gênero feminino.

Art. 4º O preenchimento do percentual mínimo de ocupação dos cargos em comissão e funções de confiança será computado de forma global por cada espécie de comissionamento.

Art. 5º Ato da Comissão Diretora do Senado Federal estabelecerá a forma de controle e de monitoramento da ocupação dos cargos em comissão e das funções de confiança nos órgãos e unidades da estrutura do Senado Federal.

Art. 6º Para os fins desta Resolução, as pessoas negras deverão autodeclarar-se pretas ou pardas e possuir traços fenotípicos que as caracterizem como de cor preta ou parda.

Parágrafo único. A autodeclaração deverá ser registrada e armazenada nos sistemas de controle de indicações para provimento de cargos em comissão e funções de confiança do Senado Federal.

Art. 7º Em caso de denúncias ou de suspeitas de irregularidades na autodeclaração da pessoa como preta ou parda, será constituída, por ato da Comissão Diretora do Senado Federal, comissão de heteroidentificação para a apuração dos fatos, respeitado o direito à ampla defesa.

Art. 8º O registro dos relatos sobre as irregularidades de que trata o art. 7º deve ocorrer preferencialmente em meio eletrônico, sob a responsabilidade da Ouvidoria do Senado Federal.

Parágrafo único. As operações de tratamento das manifestações devem observar os fundamentos previstos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, de modo a evitar a replicação de dados pessoais.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Art. 9º A Comissão Diretora do Senado Federal divulgará o percentual de ocupação de cargos por pessoas pretas e pardas no âmbito dos órgãos e das unidades do Senado Federal.

Art. 10. Para o acompanhamento do cumprimento do percentual de ocupação estabelecido nesta Resolução, será considerada como parâmetro a proporção de pessoas pretas e pardas ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança do Senado Federal na data da publicação desta Resolução.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 11. As informações e os dados necessários para garantir a transparência e o controle social do disposto nesta Resolução deverão ser disponibilizadas em transparência ativa no Portal do Senado Federal na Rede Mundial de Computadores em até trinta dias a contar da data da publicação desta Resolução.

Art. 12. A Comissão Diretora do Senado Federal poderá editar normas complementares necessárias à execução do disposto nesta Resolução.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A inserção das pessoas negras no mercado de trabalho ainda é um desafio, especialmente em iguais condições com as pessoas não negras.

Segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad Contínua), do IBGE, relativa ao segundo trimestre de 2022, a população negra corresponde a 55,8% dos brasileiros.

Já o DIEESE aponta que, dos cargos de direção e gerência, os homens negros ocupam apenas 2,3%, enquanto os homens não negros ocupam 5,6%. Já as mulheres negras ocupam apenas 2,1% e as mulheres não negras, 4,7%.

O rendimento médio mensal também evidencia a desigualdade no mercado de trabalho no Brasil. Enquanto os homens negros auferem R\$2.142,00, os homens não negros recebem R\$3.708,00. As mulheres negras obtêm, mensalmente, remuneração média de R\$1.715,00, enquanto as mulheres não negras recebem R\$2.774,00.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Ainda segundo o DIEESE, 47,1% das mulheres negras e 46,9% dos homens negros estão expostos ao trabalho desprotegido, ao passo que, 34,9% das mulheres não negras e 34,5% dos homens não negros encontram-se expostos à mesma condição de trabalho.

A taxa de desocupação também afeta mais mulheres negras - 13,9%, e homens negros - 8,7%, enquanto atinge entre os não negros, 8,9% de mulheres e 6,1% dos homens.

Logo, todas as medidas possíveis para combater a desigualdade racial no mercado de trabalho devem ser adotadas. Assim, mostra-se oportuna a edição do Decreto n.º 11.443, de 21 de março de 2023, pelo Poder Executivo. O Decreto determina o preenchimento por pessoas negras de percentual mínimo de cargos em comissão e funções de confiança no âmbito da administração pública federal.

O Senado Federal vem, nos últimos anos, se dedicando à análise e aprovação de proposições que visam combater o racismo. Assim, nada mais justo e apropriado que esta Casa também adote a regra de preencher 30% (trinta por cento) dos cargos em comissão e funções de confiança com pessoas negras, considerados o total de cargos e funções providos.

Espero contar com o apoio dos nobres pares.

Sala da Sessão,

Senador PAULO PAIM

LEGISLAÇÃO CITADA

- [urn:lex:br:federal:decreto:2023;11443](https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2023;11443)

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2023;11443>

- Lei nº 13.709, de 14 de Agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) - 13709/18

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018;13709>